



Projeto de Lei Ordinária 219/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE CURSINHOS POPULARES NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DA REDE MUNICIPAL DE CURSINHOS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025, de autoria do vereador Rimet Jules, que dispõe sobre criação da Rede Municipal de Cursinhos Populares no Município de Anápolis, Estado de Goiás, e institui o Comitê Intersetorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares e dá outras providências..

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - avaliação legislativa

O **processo legislativo** pode ser conceituado sob dois aspectos: **o geral e o específico. Sob a ótica ampla**, o processo tem relação com as funções típicas do Poder Legislativo, quais sejam: **legislar, fiscalizar e representar**. Nesse sentido, o processo legislativo compreenderia todas as atividades e procedimentos utilizados para viabilizar as competências do Congresso Nacional. Já no **aspecto restrito**, o processo legislativo é o



conjunto de atos sucessivos realizados para a produção de lei (norma jurídica), conforme regras próprias aplicáveis à elaboração de cada espécie normativa.

Em análise, destaca-se que o projeto de lei apresenta pontos positivos relevantes, e possui o objetivo central a ampliação do acesso ao ensino superior por meio de cursinhos gratuitos voltados a estudantes de baixa renda e demais grupos vulneráveis. A iniciativa também fortalece a educação pública, fomenta a inclusão social e reduz desigualdades, em sintonia com os princípios constitucionais de promoção da cidadania e erradicação da pobreza. Além disso, a instituição de uma rede articulada pode potencializar iniciativas já existentes, sem necessidade de criar uma estrutura completamente nova.

Cumprir iniciar a presente análise destacando a **existência da Lei Municipal nº 3.431, de 31 de dezembro de 2009 - INSTITUI UNIDADE ESPECIALIZADA EM ENSINO PRÉ-VESTIBULAR DENOMINADO CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, destaca-se o princípio da inteligibilidade, que orienta a observância da boa técnica legislativa, assegurando clareza, precisão e coerência na elaboração normativa. Tal princípio encontra fundamento na Lei Complementar n.º 95/1998, a qual disciplina as regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante dessa premissa, a proposição de uma nova lei, quando já existe legislação sobre o mesmo tema, pode ser justificada pela necessidade de atualizar a norma, corrigir ambiguidades ou lacunas, ou para estabelecer um novo regime jurídico. Contudo, tais circunstâncias não se verificam no caso em análise. Pois se a nova lei busca complementar a anterior sem revogá-la, é importante que a relação entre as normas seja clara, evitando assim conflitos e interpretações equivocadas.

De igual forma, quando a nova lei tiver por finalidade substituir a anterior, impõe-se a adoção da técnica legislativa da revogação, a fim de explicitar, de maneira inequívoca, quais dispositivos da norma precedente deixam de integrar o ordenamento jurídico.

No caso do projeto em análise, entretanto, não resta claro se a proposta objetiva apenas complementar a legislação já existente ou se pretende efetivamente revogá-la, o que compromete a segurança jurídica e a coerência normativa.

Assim, ainda que o mérito da proposta seja relevante e contemple benefícios sociais expressivos, deve prevalecer a análise de sua constitucionalidade e da adequação à



técnica legislativa, circunstâncias que revelam a vulnerabilidade jurídica da proposição.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025.

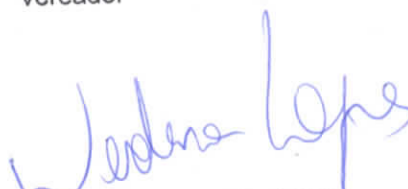
É o parecer.

Anápolis, 04 de novembro de 2025.


Vereador(a) Relator(a)

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

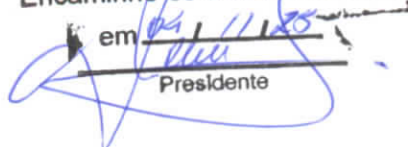

ELIAS DO NANA
VEREADOR


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Reamilton G. Espindola de Alhaide
VEREADOR


Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 04/11/2025

Presidente